

Ministério da Saúde  
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

# FUNDAÇÃO ESTATAL

*Metas, gestão profissional e direitos preservados*

Informações sobre o Projeto de Lei Complementar enviado  
ao Congresso Nacional pelo Governo Federal

Série C. Projetos, Programas e Relatórios

Brasília  
Agosto de 2007

© 2007 Ministério da Saúde.

© 2007 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada, na íntegra, na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde: <http://www.saude.gov.br/bvs>

O conteúdo desta e de outras obras da Editora do Ministério da Saúde pode ser acessado na página: <http://www.saude.gov.br/editora>

Série C. Projetos, Programas e Relatórios

Tiragem: 1.ª edição – 2007 – 1.000 exemplares

*Edição:*

Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde

Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

*Distribuição e informações:*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Assessoria Parlamentar - ASPAR

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 5º andar, sala 536

CEP: 70058-900, Brasília – DF

Tel.: (61) 3326-5936 / 3315-2661 / 2060 / 2654 / 2528

Fax: (61) 3325-2039 / 3315-2841

*E-mail:* [aspar@saude.gov.br](mailto:aspar@saude.gov.br)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Assessoria Parlamentar – ASPAR

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar, sala 734

CEP: 70040-906, Brasília – DF

Tel.: (61) 3429-4450 / 4620

Fax: (61) 3322-6129

*E-mail:* [aspar@planejamento.gov.br](mailto:aspar@planejamento.gov.br)

*Normalização, revisão, copidescagem e impressão:*

EDITORA MS

Coordenação-Geral de Documentação e Informação/SAA/SE/MS

Impresso no Brasil

*Printed in Brazil*

---

#### Ficha Catalográfica

---

Brasil. Ministério da Saúde. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Fundação Estatal : metas, gestão profissional e direitos preservados / Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2007.

16 p. – (Série C. Projetos, Programas e Relatórios)

ISBN

1. Administração Pública. 2. Gestão em Saúde. 3. Serviços de Saúde. I. Título. II. Série.

NLM WA 525-590

---

Catálogo na fonte – Coordenação-Geral de Documentação e Informação – Editora MS – OS 2007/0862

*Títulos para indexação:*

Em inglês: Estate Foundation: goals, professional management and reserved rights

Em espanhol: Fundación Estatal: metas, gestión profesional y derechos protegidos



## POR QUE INOVAR O MODELO?

No início de 2005, o Governo Federal começou uma série de estudos e análises sobre as atuais formas jurídico-institucionais da administração pública, particularmente visando à superação de estrangulamentos na área hospitalar. O objetivo deste processo era propor ajustes na gestão pública, utilizando mecanismos legais que permitissem **maior autonomia sem abandonar o controle pelo Estado brasileiro**.

Nesse contexto, o Projeto FUNDAÇÃO ESTATAL surgiu da eminente necessidade de dotar o Governo de **agilidade e eficácia** no atendimento das demandas sociais do País. A essência da FUNDAÇÃO ESTATAL é aperfeiçoar a gestão dos serviços públicos e melhorar o atendimento do Estado em áreas prioritariamente sociais.

Por esse motivo, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 92/07, em 13/7/2007, com o objetivo de regulamentar o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, no que se refere às fundações instituídas pelo poder público, e estabelecer as áreas de atuação e a natureza jurídica dessas entidades.

O projeto que agora tramita no Congresso Nacional apenas autoriza a possibilidade de que seja instituída fundação sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, com personalidade jurídica de direito público ou privado, para exercício de atividades que não exijam o uso do poder de polícia do Estado. Isso se dá nas áreas de saúde, assistência social, cultura, desporto, ciência e tecnologia, meio ambiente, comunicação social e promoção do turismo nacional. Como a FUNDAÇÃO ESTATAL é uma entidade pública, será necessária uma lei específica para criar cada fundação.

Para entender como as FUNDAÇÕES ESTATAIS podem ser usadas na área da saúde pública, é bom lembrar primeiro que o Sistema Único de Saúde (SUS) nasceu com a promulgação da Constituição de 1988 pelo Congresso Nacional. Um gigantesco passo foi dado com a implantação de um modelo **universal e gratuito** cujo objetivo maior era disponibilizar para a população serviços de saúde de qualidade.

Com o passar dos anos, **o modelo de administração pública direta mostrou-se incapaz** de acompanhar as constantes demandas, com dificuldades de ampliar a capacidade de funcionamento dos hospitais e preparar-se para os novos tempos, sem abrir mão dos princípios do SUS. Como resultado, hoje são encontrados serviços públicos de saúde, particularmente hospitais, com limitações significativas, servidores sobrecarregados, sem perspectivas de crescimento profissional, e uma população insatisfeita com o atendimento.

Por esses motivos, apostando no aperfeiçoamento da instituição pública e nos direitos à gratuidade da saúde, o Governo Federal buscou **um novo modelo jurídico-institucional legal que inove o padrão de gestão existente**. Os objetivos são desburocratizar e prestar um atendimento efetivo às necessidades do cidadão, construir uma alternativa mais ágil, transparente e participativa, da qual a sociedade possa cobrar resultados e conseqüentemente ter um maior controle.



A FUNDAÇÃO ESTATAL é uma entidade do Estado. A proposta não é privatizar, pelo contrário. É trazer para dentro do Estado inovações que o mundo inteiro está experimentando: contratos de desempenho, modelos mais eficientes de gestão, cobrança de resultados da administração e remuneração por bom desempenho.

Essa profissionalização da gestão permitirá uma nova lógica administrativa que irá trabalhar com metas pactuadas e indicadores, definidos de acordo com o perfil de cada unidade e adequados conforme a complexidade dos serviços prestados, permitindo a criação de um mecanismo de avaliação da produção e da qualidade do atendimento.

Como toda proposta nova, é natural a incerteza, principalmente dos servidores. Neste momento, o importante é, antes de tudo, conhecer de fato o novo modelo de gestão. O Governo Federal está aberto ao diálogo e reitera que as contribuições do Congresso Nacional e da sociedade são vitais para o aperfeiçoamento do projeto.

O sonho de um sistema de saúde para todos, que foi implantado no Brasil pelo Congresso Nacional, não pode se dar por terminado com a sua criação. Muito menos se tornar inviável depois de quase 20 anos de empenho e dedicação da sociedade brasileira e de seus profissionais, gestores e usuários. É preciso que o Sistema Único de Saúde seja fortalecido, acompanhe as mudanças, cumpra sua função principal de proporcionar um atendimento digno e que seja orgulho de toda a população brasileira.

*Ministério da Saúde*  
*Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão*



## O QUE É A FUNDAÇÃO ESTATAL?

A FUNDAÇÃO ESTATAL é uma categoria jurídica existente na administração pública desde 1967, quando foi definida pelo Decreto-Lei nº 200. O que se pretende com o Projeto de Lei Complementar nº 92/07, encaminhado ao Congresso Nacional, é redefinir o seu campo de atuação e um novo regime administrativo, conferindo-lhe características condizentes com as necessidades atuais da administração pública.

A proposta de criação da FUNDAÇÃO ESTATAL, enviada ao Congresso Nacional, não é exclusiva para hospitais ou mesmo apenas para a área de saúde. Pode ser criada para o exercício de funções públicas em que não seja necessário o uso do poder de polícia do Estado, ou seja, o poder de conceder e de restringir direitos dos cidadãos. Trata-se de um novo ente jurídico para compor a administração pública brasileira nas seguintes áreas:

- Saúde;
- Assistência Social;
- Cultura;
- Desporto;
- Ciência e Tecnologia;
- Meio Ambiente;
- Previdência complementar do servidor público;
- Comunicação Social;
- Promoção do Turismo Nacional.

Como já foi dito, o Projeto de Lei Complementar que agora tramita no Congresso Nacional apenas autoriza a possibilidade de instituição de fundação sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, com personalidade jurídica de direito público ou privado. Cada FUNDAÇÃO ESTATAL necessitará de uma lei específica para ser criada.

Com relação aos hospitais universitários federais, será necessária ainda a aprovação pelo respectivo conselho universitário. É um processo gradual e com definição de responsabilidades.

**A FUNDAÇÃO ESTATAL é um organismo da Administração Pública com flexibilidade e autonomia mais amplas do que as atuais autarquias e fundações públicas de direito público possuem. Poderá dispor de instrumentos administrativos de natureza privada e, nesse sentido, é comparável a uma empresa pública estatal.**



É importante destacar três pontos fundamentais:

I) O estabelecimento de **metas de desempenho** para cada serviço a ser prestado, vinculadas diretamente aos recursos que serão recebidos pelas FUNDAÇÕES ESTATAIS, mediante contrato, diferentemente das entidades públicas integrantes do orçamento público;

II) O **comprometimento dos seus dirigentes** com as metas contratadas e a vinculação dos respectivos mandatos ao êxito da gestão;

III) O sistema de **governança profissional, democrático, com participação social e subordinado a controles internos e externos da Administração Pública**. Esse modelo será exigido não só das FUNDAÇÕES ESTATAIS, mas também do órgão público supervisor, e deve estar investido das seguintes prerrogativas:

a) competência para definir as metas de desempenho e os demais dispositivos do contrato, além de monitorar e avaliar seus resultados;

b) critérios profissionais na escolha de dirigentes, que só se manterão nos cargos se cumprirem as metas acordadas;

c) democratização dos conselhos de curadores ou de administração e sua profissionalização;

d) consolidação e socialização de bens e serviços públicos.

Os hospitais, por serem organizações de maior complexidade gerencial, exigem modelos administrativos mais flexíveis e autônomos que confirmam maior poder aos dirigentes locais e facilitem o alcance de melhores resultados, sem abrir mão do controle social. O modelo proposto, com base nas FUNDAÇÕES ESTATAIS, existe de modo bastante similar em vários países, com excelentes resultados, como em Portugal, na Espanha e na França.

**A autonomia ampliará a capacidade de gestão de recursos humanos, orçamentário-financeiros, de compras e contratos, entre outros, tornando os processos mais ágeis e com maior qualidade.**

É preciso enfatizar que esse processo é gradativo e, mesmo com a lei aprovada, implicará um grande esforço de desenvolvimento gerencial e deve garantir a efetiva participação do controle social.



## PERGUNTAS E RESPOSTAS

### 1) O Projeto da Fundação Estatal de Direito Privado será afetado pela liminar do Supremo Tribunal Federal, concedida em 2 de agosto, que restabeleceu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único na contratação de servidores?

- *Resposta do jurista **Carlos Ari Sundfeld**, presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público, professor da Escola de Direito da FGV-SP e da PUC-SP:*

“Não, pois a fundação governamental de direito privado tem o mesmo regime das empresas estatais, cujos trabalhadores estão sob o regime trabalhista, da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do STF atinge apenas os servidores da administração direta (ex.: ministérios), das autarquias (ex.: Banco Central) e das fundações estatais de direito público (ex.: Funai). Estes, segundo o texto original do art. 39 da Constituição, que foi restaurado pela liminar, é que estão forçosamente sob o Regime Jurídico Único.

A Constituição prevê dois modelos de organização para a administração pública brasileira. O regime único se aplica a apenas um deles. Há dois tipos de entidades estatais: as públicas e as privadas. Nas entidades estatais públicas é que estão os servidores públicos estatutários, que ocupam cargos públicos cujo regime de trabalho é de natureza pública (é o regime único). Já nas entidades estatais privadas (empresas estatais e fundações estatais de direito privado) não há cargos, mas empregos com regime de natureza trabalhista.

Quando editada a Constituição de 1988, surgiu alguma polêmica sobre as fundações. Algumas pessoas chegaram a supor que a Constituição tivesse acabado com as fundações estatais privadas e que só admitiria as fundações estatais públicas. Mas o STF resolveu a dúvida quando, interpretando a Constituição, decidiu que continuava a existir a fundação estatal privada. Tendo sido aclarada essa questão, o resto é consequência.”

- *Resposta da jurista **Maria Sylvia di Pietro**, mestre e doutora em Direito Administrativo pela Universidade de São Paulo e professora titular da Faculdade de Direito da USP.*

“O entendimento que temos defendido é no sentido de que o Regime Jurídico Único, instituído pelo artigo 39 da Constituição de 1988 (extinto pela Emenda Constitucional nº 19/98, mas restabelecido por força da medida cautelar concedida, em 2/8/2007, na ADI nº 2.135), somente alcança as fundações estatais que sejam criadas com personalidade jurídica de direito público.

O Estado tem a opção de instituir fundações com personalidade de direito público ou privado. Na primeira hipótese, as fundações têm precisamente o mesmo regime jurídico das autarquias, sendo, por isso mesmo, chamadas de *autarquias fundacionais*. É a elas que a Constituição faz referência no artigo 39 e também no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando fala em *fundações públicas*. Essa interpretação é coerente com o intuito do legislador constituinte, que somente quis estender o Regime Jurídico Único e a



estabilidade excepcional prevista nas disposições transitórias aos servidores que integram a administração direta, as autarquias e as fundações públicas, ou seja, aos *servidores que têm vínculo com pessoas jurídicas de direito público*. Todos têm um traço em comum, o que justifica tratamento isonômico pela Constituição.

Essa interpretação é coerente com o princípio segundo o qual “onde existe a mesma razão, deve reger a mesma disposição legal” (*ubi eadem est ratio, eadem est jus dispositio*). *A contrario sensu*, os servidores que têm vínculo com fundações de direito privado não foram alcançados pelos referidos dispositivos constitucionais, exatamente pela diversidade de regime a que se submetem.”

- *Resposta do jurista **José dos Santos Carvalho Filho**, procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, professor de pós-graduação da Universidade Federal Fluminense, mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo.*

“O artigo 39 da Constituição Federal, agora restabelecido, ao falar em Regime Jurídico Único, gera o entendimento de que esse regime é o estatutário. Ocorre que o artigo se refere à administração direta, às autarquias e às fundações públicas, entendendo-se que estas últimas são as fundações de direito público, de natureza autárquica. Ora, as fundações estatais de direito privado são de categoria diversa e têm seu suporte normativo básico no Código Civil. E, sendo pessoa de direito privado, não pode seu quadro de pessoal ser regido pelo regime estatutário, próprio apenas para as pessoas de direito público.

Conclui-se, pois, que seu pessoal terá o mesmo regime jurídico das fundações do setor privado, ou seja, o regime trabalhista previsto na CLT. Desse modo, a decisão do STF não produz qualquer reflexo sobre o regime dessas fundações.”

- *Resposta do jurista **Alexandre Santos de Aragão**, professor-adjunto de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e doutor em Direito do Estado pela USP.*

“A decisão do STF não impede a criação de fundações de direito privado, pois se refere apenas à unicidade de regime jurídico de seus servidores. Não diz respeito à natureza jurídica em si das entidades da administração indireta, já que a própria Constituição sempre admitiu a existência de entidades privadas neste tipo de administração indireta, inclusive fundações de direito privado.”

## **2) O que muda na assistência, na administração e nos recursos humanos?**

O projeto tem como propósitos a eficiência, a qualidade e o compromisso com a manutenção dos princípios do SUS. Algumas das limitações hoje encontradas no SUS relacionam-se a duas grandes causas: financiamento insuficiente e gestão inadequada.

**O projeto tem por finalidade dar melhores condições para que os objetivos do SUS sejam implementados com mais profissionalismo gerencial e, sobretudo, com instrumentos mais ágeis.**





A assistência deve ter maior capacidade de produção e atuação de qualidade, permitindo que os hospitais sejam capazes de acolher e resolver melhor as suas demandas, de modo bem mais integrado à rede do SUS.

A administração terá mais autonomia, permitindo que dirigentes profissionalizados apliquem recursos e tomem decisões mais rápidas frente aos projetos, compromissos e mesmo aos problemas que tenham em seus hospitais.

Mas a autonomia conferida possuirá uma contrapartida muito forte, por meio dos contratos de metas ou de gestão que cada fundação terá com os gestores do SUS. O controle externo sobre o hospital, sua produção, sua qualidade e seus recursos aumenta bastante. Assim, a instituição deverá efetivamente responder às demandas programadas pelos gestores e estes terão grande responsabilidade e novos instrumentos para monitorar o desempenho dos hospitais. A isso se designa gestão pactuada por metas (produção e qualidade).

Na área de Recursos Humanos, ponto absolutamente crítico do SUS, deverão ser eliminados a precarização do trabalho, os contratos por fundações de apoio, outras terceirizações, os baixos salários, etc. O sistema será de forte indução e motivação dos trabalhadores, com salários e direitos justos, com ganhos associados também à qualidade e aos resultados pactuados.

Assim, haverá também uma pactuação entre as equipes, os serviços hospitalares e a direção interna, de modo coerente com os pactos externos, com os gestores do SUS. O projeto supõe planos de carreira e benefícios com desenvolvimento profissional, sempre incentivando o compromisso e a valorização do profissional, absolutamente essenciais para o trabalho em saúde e para o alcance dos resultados assistenciais. Os pactos internos afetos à gestão do trabalho serão consubstanciados em protocolos/acordos coletivos de trabalho de cada fundação.

### 3) Qual é a diferença entre FUNDAÇÃO ESTATAL de direito privado e privatização?

**É um erro associar a FUNDAÇÃO ESTATAL – ente público, criado pelo Estado, por lei, para gerir serviços públicos – com qualquer forma de privatização.** A FUNDAÇÃO ESTATAL é uma categoria jurídica da administração pública, sendo um ente que a integra e que se sujeita ao Estado, com contratação de pessoal mediante concurso público, licitação, controle interno e externo e submissão aos princípios da administração pública.

Nesse sentido, é necessário demarcar a diferença entre fundação de direito privado e fundação pública de direito privado (FUNDAÇÃO ESTATAL). A fundação de direito privado é instituída por pessoas físicas ou jurídicas no campo da iniciativa privada. A fundação pública de direito privado (FUNDAÇÃO ESTATAL) é instituída, mediante lei, pelo Estado. Assim, a fundação de direito privado pura e simples está fora do Estado, e a outra integra a administração pública, compondo o Estado.



**Essa diferença é fundamental. A FUNDAÇÃO ESTATAL faz parte da estrutura do Estado. A sua propriedade é 100% pública e estatal.**

Tornou-se comum que fundações privadas mantenham vínculo convencional com o Estado (hospital, universidade). São as denominadas fundações privadas de apoio. Essas fundações, por mais eficientes que sejam, foram questionadas juridicamente e deixarão de prestar serviços para o Estado.

No caso da FUNDAÇÃO ESTATAL, o próprio hospital se transforma nesse novo ente, permanecendo seu patrimônio público, gerido pelo Estado e com serviços exclusivamente para o SUS. Ou seja, a FUNDAÇÃO ESTATAL é o próprio hospital, que apenas se desloca da chamada administração direta para a administração indireta. É regida pelo direito administrativo privado, sendo uma forma de descentralização da gestão, mas vinculada ao seu órgão instituidor, no caso, o Ministério da Saúde, e tutelada pelo contrato de gestão.

**Quadro comparativo das formas jurídico-institucionais**

	Órgão Administração Direta	Autarquia Fundação Pública	FUNDAÇÃO ESTATAL	Empresa S/A	Organização Social (OS) / OSCIP	Serviços Sociais Autônomos	Fundação de Apoio e Outros
Relação com a Administração Pública	Administração direta	Administração indireta	Administração indireta	Administração indireta	Não é administração Pública	Não é administração Pública	Não é administração Pública
Personalidade Jurídica	Direito Público	Direito Público	Direito Privado	Direito Privado	Direito Privado	Direito Privado	Direito Privado
Normas de Direito Público	Regime Administrativo	Regime Administrativo	Regime Administrativo Mínimo	Regime Administrativo Mínimo	Não observa	Não observa	Não observa
Financiamento / Fomento	Direto do Orçamento Geral da União	Direto do Orçamento Geral da União	Contrato de Gestão	Orçamento Investimento PDG	Contrato de Gestão / Termo de Parceria	Subvenção Contribuições Parafiscais	Convênio
Autonomia de Orçamento e Financeira	Nenhuma	Financeira	Orçamento e Financeira	Orçamento e Financeira	Orçamento e Financeira	Orçamento e Financeira	Orçamento e Financeira
Supervisão Ministerial	Das atividades do órgão	Das atividades das entidades	Das atividades da entidade	Das atividades da entidade	Do Contrato de Gestão ou Termo de Parceria	Supervisão Finalística	Do convênio
Lei de Responsabilidade Fiscal	Observa	Observa	Não observa	Não observa	Não observa	Não observa	Não observa
Controle Interno e Externo	Da gestão e dos resultados do órgão	Da gestão e dos resultados da entidade	Da gestão e dos resultados da entidade	Da gestão e dos resultados da entidade	Da aplicação dos recursos do Contrato de Gestão / Termo de Parceria	Da aplicação dos recursos parafiscais	Da aplicação dos recursos do convênio



#### 4) Como serão contratados os novos servidores?

As entidades públicas com estrutura de direito privado, como as empresas estatais, devem adotar sempre o regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) na contratação de seus empregados públicos. Desse modo, as FUNDAÇÕES ESTATAIS, por serem pessoas jurídicas públicas dotadas do regime do direito privado, devem pautar-se pelo modelo privado no tocante à contratação de pessoal, que é o regime da CLT.

Mas é importante ressaltar que **o regime da CLT na área pública não segue as mesmas regras da iniciativa privada**. Na FUNDAÇÃO ESTATAL, a admissão só pode ser feita mediante concurso público, com ou sem avaliação de títulos. E, para a demissão, é preciso que seja aberto um processo administrativo para avaliar se há justa causa.

#### 5) Os estatutários perderão seus direitos?

Os atuais servidores terão todos os seus direitos garantidos. **Nenhum estatutário perderá qualquer dos seus direitos**. Esse é um dos princípios fundamentais desse projeto, o respeito aos direitos e à carreira dos atuais servidores. Seus planos não sofrerão qualquer alteração resultante da criação das fundações.

#### 6) Será opcional ou obrigatório para os atuais servidores públicos que já estão em exercício passar para o regime CLT?

Se forem estatutários, continuarão estatutários, mantendo todos os seus direitos, como estabilidade e aposentadoria integral, se for este o caso. Eles poderão ser cedidos para a nova entidade (FUNDAÇÃO ESTATAL), devendo manter todos os seus direitos. Poderão, ainda, receber gratificação que venha a igualar os seus vencimentos com os dos demais servidores da FUNDAÇÃO ESTATAL que serão regidos pela CLT.

#### 7) Como ficará a aposentadoria dos servidores sob o Regime Jurídico Único que sejam cedidos à FUNDAÇÃO ESTATAL?

Todos os servidores estatutários manterão seus regimes até a aposentadoria. **O tempo de serviço prestado na FUNDAÇÃO ESTATAL será contado para fins de aposentadoria**. As gratificações que venham a receber na FUNDAÇÃO ESTATAL não se incorporarão aos vencimentos de sua carreira no órgão cedente. **O princípio maior é a garantia dos direitos dos funcionários**.



**8) O novo modelo de gestão substitui o plano de cargos já existente no serviço público?**

Não. **Os planos de cargos existentes não sofrem qualquer alteração** em decorrência dos planos das FUNDAÇÕES ESTATAIS.

**9) Como ficará a situação dos funcionários que atualmente são contratados por fundações de apoio? Eles poderão ser aproveitados no novo modelo?**

Os atuais funcionários das fundações de apoio serão aproveitados **até que a fundação tenha condição de fazer seus respectivos concursos públicos**. Hoje, mesmo os hospitais e o Instituto Nacional de Câncer, por exemplo, estão sendo obrigados a substituir os funcionários das fundações por estatutários. Esse processo continuará desse modo, sendo que as fundações farão tais concursos, não mais para estatutários, mas para empregados regidos pela CLT.

Estima-se que serão necessários pelo menos dois anos para que as fundações, depois de implantadas, possam ter esse processo de substituição equacionado por completo. É possível supor que, com concursos organizados pelas respectivas fundações, haja melhor especificação dos editais, de modo que não haja perda de competências fundamentais. Deve-se lembrar no entanto que, por se tratar de concurso público, os que obtiverem melhor classificação, estejam ou não contratados por fundação de apoio, serão selecionados.



## FUNDAÇÃO ESTATAL: O QUE ESTÁ SENDO DITO

**1) A FUNDAÇÃO ESTATAL é uma forma de privatização do Estado.**

**X Não!**

A FUNDAÇÃO ESTATAL faz parte da estrutura do Estado. Sua propriedade é 100% pública e estatal. Dar autonomia a uma entidade não significa que ela seja soberana. O Estado continua soberano. A FUNDAÇÃO ESTATAL é um modelo para a atuação direta do Estado em setores em que for considerada importante a prestação de serviços pelo poder público, especialmente nas áreas sociais.

No caso do Ministério da Saúde, a FUNDAÇÃO ESTATAL é o próprio hospital/instituto, que apenas se desloca da chamada administração direta para a administração indireta. O vínculo com o Ministério da Saúde permanece, com metas claras estabelecidas no contrato de gestão.

O Governo Federal não está “inventando a roda”. O contrato de gestão já faz parte do cotidiano da administração pública de países como Portugal, França e Espanha.

**2) O atendimento ao usuário do SUS vai piorar porque os hospitais só estarão preocupados em economizar para cumprir metas fiscais.**

**X Não!**

O SUS é universal, gratuito e atende aos pacientes em todos os níveis de governo: federal, estadual e municipal. É certo que haverá melhora expressiva na qualidade dos serviços, uma vez que serão estabelecidas metas que devem ser atingidas pelos funcionários das unidades de saúde, o que cria um empenho a mais no atendimento.

Essas metas não têm nenhuma relação com metas fiscais. No modelo da FUNDAÇÃO ESTATAL, um hospital pode ser composto por centros de responsabilidade, como pediatria, CTI, ambulatório, lavanderia, etc. Cada um terá metas específicas, além de metas gerais para toda a entidade. A meta da lavanderia pode ser, por exemplo, aumentar a rapidez de entrega de roupas para o centro cirúrgico.



**3) A FUNDAÇÃO ESTATAL poderá contratar empregados sem concurso público.**

**X Não!**

A FUNDAÇÃO ESTATAL, assim como todas as outras entidades públicas, só poderá contratar por meio de concurso público. Será sempre realizada prova escrita, com ou sem avaliação de títulos, conforme a complexidade do emprego a ser exercido.

**4) O estatutário perderá direitos com a criação da FUNDAÇÃO ESTATAL.**

**X Não!**

Os estatutários terão todos os seus direitos garantidos. Esse é um dos princípios fundamentais do projeto: respeito aos direitos e à carreira dos servidores. Quem for estatutário permanecerá como estatutário, sem nenhuma modificação em seus direitos, como estabilidade e regras de aposentadoria. Ele não será obrigado a migrar para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os novos funcionários serão obrigatoriamente contratados pela CLT, sempre mediante concurso público.

**5) Os empregados da FUNDAÇÃO ESTATAL poderão ser demitidos sem motivo justo.**

**X Não!**

O fato de o trabalhador ser contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho não dará ao gestor da unidade o direito de demitir sumariamente quem quer que seja, como pode acontecer na iniciativa privada. É preciso que seja aberto um processo administrativo para avaliar se há motivo para a demissão. É importante ressaltar que o servidor estatutário, desde a Emenda Constitucional nº 19, pode ser demitido por insuficiência de desempenho.

**6) A FUNDAÇÃO ESTATAL vai funcionar como “cabide de emprego”.**

**X Não!**

Todos os funcionários de uma FUNDAÇÃO ESTATAL serão contratados apenas por concurso público. Mesmo em casos de cargos executivos, os requisitos básicos para os critérios de escolha serão a formação e a experiência em gestão pública. E os dirigentes só se manterão nos cargos se cumprirem metas acordadas.



**7) A FUNDAÇÃO ESTATAL vai pagar salários no nível do mercado de trabalho.**

✓ Sim!

A FUNDAÇÃO ESTATAL poderá remunerar seus empregados estatais com salários compatíveis com os de mercado. Os servidores cedidos à FUNDAÇÃO ESTATAL poderão receber uma complementação salarial para igualar o seu salário aos dos empregados.

**8) A FUNDAÇÃO ESTATAL não vai ter controle do Governo.**

✗ Não!

A FUNDAÇÃO ESTATAL passará pelos mesmos controles das outras entidades da administração pública indireta. Ela terá supervisão dos Ministérios e controle do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU). Esses controles serão ainda maiores, porque será feito um contrato entre a Fundação e o seu órgão supervisor para estabelecer os resultados que a Fundação deverá alcançar.

**9) A FUNDAÇÃO ESTATAL não vai ter que fazer licitação.**

✗ Não!

Todos os processos de compra e contratos, inclusive da FUNDAÇÃO ESTATAL, devem seguir as regras públicas para licitação, como consta na Constituição.

**10) Uma FUNDAÇÃO ESTATAL poderá ser criada para administrar entidades ou órgãos públicos.**

✗ Não!

Não poderá ser criada FUNDAÇÃO ESTATAL para realizar a gestão de outras entidades e órgãos públicos, ou seja, como “entidade de apoio”. A FUNDAÇÃO ESTATAL só pode executar atividades, prestando serviços diretamente ao cidadão, em áreas como saúde, cultura, esportes, educação, entre outras.



**11) A sociedade vai participar das decisões da FUNDAÇÃO ESTATAL.**

✓ Sim!

O Conselho de Administração terá maioria governamental, porém tanto trabalhadores da Fundação quanto representantes da população terão assento em seus conselhos. A FUNDAÇÃO ESTATAL estará subordinada às lógicas de controle social instituídas no âmbito do SUS por meio dos conselhos de saúde.

**12) A FUNDAÇÃO ESTATAL será uma “caixa-preta”.**

✗ Não!

A FUNDAÇÃO ESTATAL tem um modelo de gestão de maior transparência. Em primeiro lugar, a sociedade participa das decisões da FUNDAÇÃO ESTATAL. Além disso, o contrato que a Fundação assina com o seu órgão supervisor tem que ser divulgado para todos, por todos os meios, inclusive na internet.

Os dirigentes das fundações serão avaliados pelo desempenho e não podem ser mantidos no cargo se não cumprirem as metas. E a FUNDAÇÃO ESTATAL será fiscalizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Ministério Público, pelos gestores e pelos conselhos de saúde.

**13) Haverá um período de transição entre o atual e o novo modelo.**

✓ Sim!

Sim. O projeto de lei enviado ao Congresso Nacional tem apenas dois artigos. Esta proposta ainda vai precisar de avaliações e complementos do Congresso Nacional para virar lei. Além disso, todas as entidades precisarão de leis específicas para que se tornem FUNDAÇÕES ESTATAIS. É como uma empresa pública que precisa de lei para ser criada e lei para ser extinta. A previsão é de que, após a aprovação da lei, um hospital possa levar até dois anos para se transformar em uma FUNDAÇÃO ESTATAL. É um processo gradual e responsável .